

A I N° - 281240.0065/07-5
EMPRESA - QUALICOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 27.08.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0249-04/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização, mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Refeito os cálculos com exclusão de valores relativos a mercadorias cujo imposto já foi retido na fonte, contemplado redução da base de cálculo consignada em documento fiscal e nota fiscal computada em duplicidade. Reduzido o débito. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/05/07, exige ICMS no valor de R\$12.296,12, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a comercialização.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 92 e 93, requer que seja reexaminado o Auto de Infração em questão, dados aos equívocos ocorridos quando da sua elaboração, conforme passou a relatar.

MARÇO/04: foi exigido valor de R\$915,25 relativo à nota fiscal 129553, cujas mercadorias relacionadas na mesma, são enquadradas no regime de substituição tributária, não cabendo exigência de ICMS antecipação parcial, resultando em diferença de R\$201,13;

MAIO/04:

- foi exigido valor de R\$1.394,68 relativo a nota fiscal 134223, também de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;
- relativo às notas fiscais 22922 e 22923, foi cobrado o imposto no mês de abril e não no mês de maio;
- referente à nota fiscal 135065, as mercadorias foram recebidas no mês de julho e o imposto pago no mesmo mês, tendo a fiscalização incluído indevidamente na planilha de maio/04;

Diante do exposto, solicitou que fossem corrigidos os equívocos acima relatados, o que resultou em valor devido que reconhece de R\$ 6.871,40, conforme demonstrativo à fl. 93.

O autuante presta informação fiscal à fl. 110, inicialmente discorre sobre as alegações defensivas, acata a nota fiscal 129553, por consignar mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária; as notas fiscais 22922 e 22923, por ter sido computada em duplicidade.

Contesta que não pode ser acatada a possibilidade de compensar no mês de abril o valor de R\$3.645,09, que é fato gerador do mês de maio, apresentando novo demonstrativo à fl. 111, no qual aponta débito remanescente de R\$9.692,37.

Em 19/06/07, o autuado junta petição à fl. 117, comunicando que efetuou o pagamento do valor reconhecido na defesa, com os acréscimos legais, conforme documento juntado à fl. 119.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fl. 121), tendo o mesmo se manifestado à fl. 123, afirmando que o autuante acatou em parte suas alegações, mas como foi negado a possibilidade de compensar no mês de abril/04, os valores pagos em maio/04, requer que seja corrigida monetariamente a importância de R\$3.547,52 da mesma forma que efetuou o pagamento dos valores reconhecidos, para compensar quando julgar conveniente, conforme demonstrativo à fl. 123.

Instado a manifestar-se acerca da nova impugnação, o autuante reitera a informação fiscal (fl. 131), dizendo que não pode ser compensado no mês de abril o valor do imposto que só foi antecipado no mês de março. Afirma que se o valor efetivamente recolhido ocorreu no prazo legal, o contribuinte poderá deduzir do valor autuado, mas que cabe ainda o recolhimento do valor indicado da diferença remanescente apurada de R\$9.692,37 (fl. 110) e do valor pago de R\$6.871,40 (fl. 113).

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 133, detalhamento do pagamento do principal de R\$6.871,40 constante no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT).

A 4^a JJF converteu o processo em diligência (fl. 136) para que o autuante refizesse os demonstrativos originais, fazendo a exclusão das mercadorias que tiveram o imposto antecipado; das notas fiscais computadas em duplicidade; contemplar a redução da base de cálculo e excluir a nota fiscal 135065, cuja saída ocorreu em 31/05/04.

Em atendimento a diligência, o autuante juntou demonstrativos refeitos às fls. 144 a 147, tendo a INFRAZ intimado o autuado para tomar conhecimento do resultado da diligência (fl. 148).

O autuado manifestou-se à fl. 151, dizendo que após análise da planilha de cálculo da antecipação parcial, constatou que efetuou pagamento a mais de R\$1.720,42 tendo em vista que efetuou pagamento de R\$6.871,40 no mês de julho/07 e R\$2.820,37 no mês seguinte perfazendo R\$9.691,77. Como a nova planilha demonstra valor devido de R\$7.971,35 entende que faz jus a um saldo a compensar de R\$1.720,42 conforme demonstrativo à fl. 151.

Instado a manifestar-se o autuante produz a terceira informação fiscal (fl. 158), afirmando que procedeu os ajustes conforme determinado pelo CONSEF e que o impugnante acatou o resultado da diligência e efetuou o recolhimento do imposto, conforme consta no sistema DARC-GEIEF. Requer o julgamento do Auto de Infração, de acordo com a legislação em vigor.

A Inspetoria intimou novamente o impugnante (fl. 163) para tomar conhecimento da nova informação fiscal, tendo o mesmo se manifestado às fls. 165 e 166, afirmando que não tem fundamento a cobrança do valor de R\$2.604,35 em razão do pedido de compensação formulado anteriormente, conforme demonstrativo acostado à fl. 165. Ressalta que parte das mercadorias constantes das notas fiscais 129553 e 134223 possui ICMS com substituição tributária de valores de R\$29,01 e R\$63,01 ora compensados.

Informa que as notas fiscais de números 22922 e 22923 constam nas planilhas dos meses de abril e maio/04, com valores de R\$757,24 e R\$1.395,60 e que as mercadorias constantes da nota fiscal 135065 foi recebida no mês de junho/04 e consta indevidamente na planilha do mês de maio/04.

Requer compensação do ICMS cobrado indevidamente relativo às notas fiscais 130613 (lançada em duplicidade); 22922 e 22923 lançadas no mês de abril e maio/04 e notas fiscais 129553 e 134.223 referente a produtos enquadrados no regime de substituição tributária.

O autuante prestou nova informação (fl. 180), na qual informa ter refeito as planilhas às fls. 144 a 147, conforme solicitado e que do valor histórico exigido remanesce R\$7.971,35.

VOTO

O Auto de Infração acusa o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial.

Na defesa apresentada o recorrente apontou inconsistências no levantamento fiscal, o que foi acatado em parte pelo autuante na primeira informação fiscal. Ao tomar conhecimento do novo demonstrativo apresentado pelo autuante na informação fiscal o autuado solicitou que fosse compensado no mês de maio, o valor que foi pago a mais no mês de abril, o que foi contestado pelo autuante.

Em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF (fl. 136), o autuante refez os demonstrativos originais e apresentou novos demonstrativos às fls. 144 a 147. Ao tomar conhecimento do resultado da diligência, o autuado solicitou que fosse compensado o valor pago a mais.

Pela análise dos elementos constantes do processo verifico que:

MARÇO/04:

- na planilha original (fl. 8) foi exigido valor de R\$201,13.
- na defesa apresentada (fl. 92) o autuado alegou que foi exigido ICMS antecipação parcial relativo a nota fiscal 129553 (fls. 60/61) de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária;
- em atendimento a diligência (fl. 136) para excluir da planilha os valores relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, por equívoco o autuante na planilha refeita à fl. 144, em vez de excluir o valor de R\$111,76 (lâmpada), manteve este valor e excluiu indevidamente o valor de R\$8.152,77 relativo a mercadorias sujeitas à antecipação parcial.

Tendo em vista que já foi realizada diligência, prestado diversas informações fiscais e manifestações do contribuinte, persistindo erros, promovo os seguintes ajustes na planilha refeita pelo autuante à fl. 144, conforme demonstrativo abaixo:

Do valor total da nota fiscal 129553, excluo os valores relativo a mercadoria sujeita à antecipação tributária (terceiro item “Lâmpada de Fusão” com a NCM 8539, item 27 do art. 353 do RICMS/BA), do ICMS substituto retido e do IPI correspondente. Dessa forma, sendo os demais produtos destinados a comercialização, deve ser mantida a exigência do ICMS antecipação parcial no valor de R\$175,37, não havendo qualquer valor a compensar neste mês.

Data Ocorr	Base Cálculo	Obs	Aliq.%	Débito	Crédito	ICMS devido
	Valor apurado (fl. 144)					10.083,87
30/03/04	8.264,53	fl. 60				
(-) NF	111,76	ST/Lampada				-11,18
(-)	23,01	ICMS ST				
(-)	16,76	IPI				
(+)	8.113,00		17,00	1.379,21	489,72	889,49
Total						10.962,18
	Valor recolhido	fl. 16				10.786,81
Devido	09/04/04					175,37

Com relação aos meses de:

ABRIL/04:

- na planilha original (fl. 9) foi exigido valor de R\$11.778,73;
- na defesa apresentada (fl. 92) o autuado alegou que foi exigido ICMS antecipação parcial relativo as notas fiscais 22922 e 22923 (fls. 98/99) no mês de abril e também no mês de maio;
- foi computada em duplicidade a nota fiscal 130613.

MAIO/04:

Na defesa apresentada (fl. 93) o autuado alegou que:

- foi exigido ICMS antecipação parcial relativo a nota fiscal 135065, referente ao mês de junho;
- exigido ICMS antecipação parcial relativo a mercadorias consignadas na nota fiscal 134223 que são enquadradas no regime de substituição tributária.

Pela análise dos documentos juntados ao processo verifico que:

Na planilha refeita pelo autuante à fl. 145, foi excluído o valor relativo à nota fiscal 130613, computada em duplicidade na planilha original à fl. 9 (abril).

Com relação às notas fiscais 22922 e 22923, verifico que o autuante fez a exclusão dos valores exigidos no mês de maio (fl. 146), mantendo a exigência no mês de abril (fl. 145). Constatou que as notas fiscais cujas cópias foram acostadas às fls. 98 e 99 foram emitidas no dia 30 de abril por estabelecimento localizado no Estado de São Paulo, é razoável acatar que as mercadorias só foram recebidas no mês seguinte. Por isso, faço a exclusão dos valores apurados pelo autuante no mês de abril e incluo no mês de maio, o que resulta em valor devido no mês abril/04 de R\$10.954,61.

Em atendimento a diligência determinada por esta JJF, o autuante refez o demonstrativo original do mês de maio/04 (fl. 10), conforme documento juntado à fl. 146. Constatou que foi excluído o valor relativo à nota fiscal 135065 (fl. 79, com saída em 31/05/04, cujo imposto foi recolhido no mês de junho/04). Também foram excluídos os valores consignados na nota fiscal dos produtos sujeito à antecipação tributária (último item “Revelador” com a NCM 3707, item 27 do art. 353 do RICMS/BA). Conforme apreciado anteriormente, faço a inclusão dos valores relativos às notas fiscais 9222 e 9223 de 30/04/04 (fls. 98/99).

Entretanto, verifico que na planilha original à fl. 10, o autuante apurou o ICMS antecipação parcial utilizando como base de cálculo o valor da operação, porém na planilha à fl. 145 contemplou de forma equivocada, redução de base de cálculo. Verifico que se trata de aquisição de máquina copiadora recondicionada. Como se trata de operação de compra de mercadoria para comercialização o art. 352-A do RICMS/BA, estabelece que o imposto é apurado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61 do RICMS/BA, que indica “o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição”. Dessa forma, concluo que na situação presente, no cálculo do ICMS antecipação parcial, deve ser levado em conta o valor da operação, assim entendido como o da mercadoria consignada na nota fiscal, motivo pelo qual considero nesta apreciação os valores originais grafados na planilha à fl. 10), não restando qualquer valor a ser exigido no mês de maio/04, conforme resumo abaixo.

ABRIL

Data Ocorr	Base Cálculo	ICMS devido
Valor apurado (fl. 144)		16.672,65
(-) NF	9222	-97,08
(-) NF	9223	-178,92
Total		16.396,65
Valor recolhido		5.442,04
Devido	09/05/04	10.954,61

MAIO

Data Ocorr	Base Cálculo	ICMS devido
Valor apurado (fl. 146)		5.560,26
(+) NF	9222	757,34
(+) NF	9223	1.395,60
Total		7.713,20
Valor recolhido		8.116,40
Devido	09/06/04	-403,20

Pelo exposto, restou comprovado recolhimento a menos de R\$175,37 relativo ao mês de março/04; R\$10.954,61 no mês de abril/04 e inexistência de valor no mês de junho/04, totalizando R\$11.129,98.

Quanto ao pedido de compensação de valor recolhido a mais, não pode ser acatado, tendo em vista que não pode ser feito nesta fase processual por falta de amparo legal. Entretanto, se comprovado que ocorreu pagamento a mais, cabe ao autuado formular o pedido de restituição do indébito, na forma prevista no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (arts. 73 a 79 do RPAF/99), podendo inclusive ser utilizado para quitar o débito relativo ao imposto exigido nesta autuação.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0065/07-5 lavrado

contra **QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.129,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR